



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070020-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado MATEUS RODRIGUES DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2070020-11.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1001401-37.2025.8.26.0100

Comarca: Foro Central da Capital (35ª Vara Cível)

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravada(o): Mateus Rodrigues da Cruz

Juiz(a): Gabriel Alves Bueno Pereira

Voto nº. 4.183

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - GOLPE DO FALSO ANÚNCIO - WHATSAPP - PRESERVAÇÃO DE DADOS - IMEI - MARCO CIVIL DA INTERNET - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PRESENTES - DECISÃO MANTIDA.

Autor vítima de golpe ao tentar adquirir motocicleta anunciada por terceiros estelionatários por meio do WhatsApp, com pagamento realizado via PIX - Decisão agravada que deferiu tutela de urgência para determinar à empresa ré que se abstenha de excluir os registros de acesso, os dados das contas de WhatsApp indicadas e os números de identificação dos aparelhos (IMEI) utilizados nos últimos seis meses, devendo mantê-los preservados até o julgamento final - Possibilidade - Presentes os requisitos do art. 300 do CPC - Verossimilhança das alegações e risco ao resultado útil do processo - Acesso aos dados de IMEI não negado pela ré - Inexistência de impedimento técnico demonstrado nesta fase - Dever de preservação fundado no princípio da cooperação e na legislação aplicável (Lei nº 12.965/2014, arts. 10, §1º, 15, caput e §3º, e 22) - Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 163/165 dos autos principais (cópia a fls. 48/50), que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer proposta por Mateus Rodrigues da Cruz contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., dentre outras medidas, deferiu a tutela de urgência *"para que, em relação às contas do Whatsapp vinculadas aos números +5561998802978 e +5561982028567, em dez dias, a ré forneça o número de identificação IMEI dos aparelhos utilizados para cadastro e utilização das referidas contas, nos últimos seis meses; e os registros de acesso (tais como endereços de IP*

de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis meses, bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, que possam contribuir para a identificação do usuário".

Inconformada, a ré, ora agravante, alega, em resumo, que o aplicativo WhatsApp pertence e é provido por empresa terceira e norte-americana, a WhatsApp LLC, a controladora dos dados e respectivos usuários, a quem compete, portanto, as decisões referentes à coleta, guarda, uso, compartilhamento e demais modalidades de tratamento de tais informações; tal empresa deve responder em Juízo e dar cumprimento às ordens judiciais relacionadas ao referido serviço; nos termos da Lei nº 12.965/2014 ("Marco Civil da Internet"), o legislador estabeleceu que cada empresa responde, exclusivamente, pela sua aplicação (ou serviço) de Internet, não sendo prevista a legitimação de terceiros, estabelecidos ou não, em território brasileiro, integrantes ou não do mesmo grupo; agindo de boa-fé e em cooperação com o Poder Judiciário, havendo ordem judicial de fornecimento de registros de acesso e/ou dados básicos de cadastro de usuários do WhatsApp, com a devida identificação do número de telefone vinculado à conta no referido aplicativo, pode levar isso ao conhecimento da empresa americana, a fim de que esta adote as providências que considerar cabíveis e legalmente exigíveis; entretanto, o agravante e a empresa americana não estão legalmente obrigados a armazenar registros de IMEI, conforme artigos 15, *caput*, e 5º, VIII e 22 do Marco Civil da Internet, pois "o Provedor do WhatsApp não promove a coleta e o armazenamento de tal dado 'IMEI', - portanto, sendo tecnicamente inviável o cumprimento da obrigação"; os únicos elementos a serem obrigatoriamente mantidos pelos provedores de aplicação de internet são os registros de acesso a aplicações de internet, tais como, data e hora de uso a partir de determinado endereço IP, pelo prazo máximo de 6 meses; a minimização dos dados de usuários a serem obrigatoriamente mantidos pelos provedores de aplicações de internet é justificada pela tutela da inviolabilidade de intimidade, da vida privada, do sigilo das comunicações, bem como da proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais; por fim, destaca que a decisão condiciona o Agravante ao cumprimento de obrigação inexigível, inclusive, com possibilidade de imposição de penalidades.

Pugna a agravante para que seja atribuído efeito ativo ao recurso a fim de suspender a decisão agravada e, ao final, o seu provimento, para que seja afastada *"a determinação para que a ré forneça dados de IMEI das contas (...) no aplicativo WhatsApp"*.

O despacho de fls. 3.448/3.450 indeferiu o efeito suspensivo pretendido.

Houve contraminuta (fls. 3.453/3.462).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso, pois tempestivo, regularmente preparado (fls. 14/15) e previsto nas hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

O recurso não merece provimento.

Registre-se, de início, que o presente recurso comporta limites em sua apreciação, pois não se pode adentrar à análise do mérito do pedido, mas apenas da correção, ou não, da r. decisão proferida em sede de antecipação de tutela, quanto à existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas ao final do processo.

O autor, ora agravado, propôs ação de obrigação de fazer, alegando que, em 09/12/2024, foi vítima do golpe do “falso anúncio de venda”, aplicado por conta de WhatsApp “+5561998802978 e +5561982028567”, em que terceiros estelionatários, em decorrência de falso anúncio de venda de motocicleta, solicitaram transferência bancária como entrada da negociação no valor de R\$ 2.500,00, o que foi efetivado pelo autor, que só percebeu dias depois, quando comunicou os fatos à autoridade policial, em 11/12/2024, e lavrou o respectivo boletim de ocorrência.

Requeru a concessão de liminar para determinar à ré que:

"FORNEÇA, relativamente às contas do WhatsApp vinculadas aos números +55(61) 9.9880-2978 e +55 (61) 9.8202-8567, o(s) número(s) de identificação IMEI do(s) aparelho(s) utilizado(s) para cadastro e utilização da referida conta, nos últimos seis meses, possibilitando futuro cruzamento de dados junto às operadoras de telefonia. ii. FORNEÇA, relativamente às contas do WhatsApp vinculadas aos números +55(61) 9.9880-2978 e +55 (61) 9.8202-8567, os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis meses, bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, que possam contribuir para a identificação do usuário" (fls. 16/17 – autos de origem).

A r. decisão agravada concedeu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

"(...) O autor narra que foi vítima de golpe e explica que precisa dos registros solicitados referentes aos últimos seis meses para poder identificar os autores do ilícito, o que demonstra a probabilidade do direito alegado.

E, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, o réu é parte legítima para representar os interesses do WhatsApp em território nacional e, assim, cumprir a obrigação ora solicitada:

*'A Terceira Seção desta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que o Facebook Brasil é parte legítima para representar, no Brasil, os interesses do WhatsApp Inc., subsidiária integral do Facebook Inc., sendo possível a aplicação da multa em face da representante em decorrência do descumprimento de obrigações judiciais impostas à representada, a fim de se conferir plena efetividade ao disposto no art. 75, inciso X e § 3.º, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal.(RMS 61717 / RJ)'.

O perigo na demora consiste no risco de perda ou exclusão dos dados ora solicitados.*

*Assim, preenchidos os requisitos legais, **defiro a tutela de urgência** para FORNEÇA, relativamente à conta do WhatsApp vinculada aos números +55 61 998802978 e +55 61 982028567 :*

a) o número de identificação IMEI do aparelho utilizado para cadastro e utilização das referidas contas, nos últimos seis meses; e b) os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis meses, bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, que possam contribuir para a identificação do usuário" (fls. 163/165 - autos de origem).

E, nesse passo, a r. decisão merece ser mantida.

Isso porque, na hipótese, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida na inicial.

O diploma processual civil disciplina, em seu art. 300, a tutela de urgência, que poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a demanda foi ajuizada pela autora no dia 08/01/2025, em menos de um mês do golpe perpetrado (09/12/2024), com o objetivo de obter os registros da conta do WhatsApp vinculada aos números "+55 61 998802978 e +55 61 982028567".

Verifica-se que o presente recurso tem por objeto exclusivamente afastar a obrigação de fornecer o(s) número(s) de identificação IMEI do(s) aparelho(s) utilizado(s) para cadastro e utilização da referida conta, nos últimos seis meses, restando incontroversa a obrigação de fornecer os endereços de IP de origem e datas, horários e respectivos fusos horários, dos último seis meses.

Nessa conformidade, o perigo de dano sustentado pelo autor restou verificado, pois, evidente o risco ao resultado útil do processo se não fosse concedida a tutela de urgência.

O réu ora agravante poderia apagar os registros ora solicitados.

A probabilidade do direito também está presente.

A ré, efetivamente, neste momento processual, não nega a posse dos referidos dados (números do IMEI), sequer demonstrando qual seria o impedimento técnico, limitando-se a defender a condição de não ter a obrigação de fornecê-lo.

Porém, o fundamento da decisão combatida reside na necessidade de se identificar o(s) usuário(s) dos aparelhos relacionados às linhas telefônicas indicadas na inicial, permitindo não só o eventual ressarcimento do autor contra quem de direito, como também evitar a reiteração da prática do golpe dentro da referida

plataforma.

Nesse sentido, indiscutível o dever de colaboração com o Poder Judiciário, não excluído pelo Marco Civil da Internet, porém, ao contrário, nele expressamente previsto (Lei nº 12.965/2014, art. 10º, §1º).

Não se olvide que a disponibilização dos dados somente poderia ocorrer mediante ordem judicial, pois, o provedor responsável pela guarda de aplicações de internet tem o dever de disponibilizar os registros, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal utilizado para a obtenção de vantagem ilícita (Lei nº 12.965/2014, arts. 10º, §1º, 15, caput, e §3º e 22).

No tocante à inviabilidade de cumprimento da obrigação, também não assiste razão à agravante. Caso, eventualmente, tal obrigação for de cumprimento inviável e ou impossível, caberá à ré prestar as informações que lhe forem viáveis e explicitar ao d. Juízo a quo para a verificação.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Prestação de serviços. Ação de produção antecipada de provas. Decisão determinando que a ré apresente os dados voltados à apuração de autoria de ilícito supostamente praticado por terceiro, na Internet, por meio do provedor de aplicações "WhatsApp". Irresignação improcedente. Alegação da ré de que a Lei 12.965/14 não impõe tal obrigação aos provedores de aplicações, como é o caso da ré, o que apenas tocaria aos provedores de acesso. Lei 12.965, o chamado Marco Civil da Internet no Brasil, devendo ser interpretada segundo seu conjunto. Exegese sistemática deixando claro que se pretendeu atribuir a todos os provedores de serviços, sobretudo aos provedores de aplicações, em cujo âmbito são praticados os inúmeros delitos verificados por intermédio da rede mundial, a responsabilidade pelo registro e armazenamento de todos os dados que permitam a precisa identificação dos respectivos usuários. Atual sistema adotado no Brasil, de migração dos modelos IPv4 para IPv6, em que um único IP é compartilhado por vários usuários, impondo que os provedores identifiquem e assentem as chamadas portas de origem dos registros e acessos, como única maneira de assegurar a precisa identificação dos terminais em questão. Providência, ademais, representando cuidado elementar no

ramo de negócio explorado pela portentosa empresa ré, que tem atuação planetária e é depositária de registros caríssimos para a preservação e proteção do patrimônio, material e moral, de sem-número de pessoas, entre usuários e não usuários de seus serviços. Precedentes. Consequente reconhecimento da probabilidade do afirmado direito, de sorte a determinar que a ré também forneça a indigitada informação complementar. Negaram provimento ao agravo.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2047310-94.2025.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência para determinar à ré o fornecimento de dados de conta do aplicativo "Whatsapp" vinculada a determinados números telefônicos, registros de acesso e eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, que possam contribuir para a identificação de usuário. Pleito de reforma da ré. Inadmissibilidade. Parte agravante é legítima para representar, no Brasil, os interesses do grupo Whatsapp. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, deste E. Tribunal e desta Câmara nesse sentido. Indisponibilidade dos dados pretendidos. Análise do cumprimento a ser submetida ao d. juízo "a quo". Multa. Imposição correta do valor fixado. Manutenção. Razoabilidade. Bastará à ré cumprir a ordem judicial que lhe foi dirigida e a nenhuma penalidade estará sujeita. Decisão mantida. Agravo não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2332371-70.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença - Indeferimento de pretensão do executado de resolução sem culpa da obrigação de fazer ou de conversão em perdas e danos, determinando-se o imediato cumprimento da tutela de urgência concedida precedentemente, e ordem, ainda, de expedição de mandado para cumprimento por Oficial de Justiça, autorizando-o a adentrar o estabelecimento do executado para acompanhar o devido cumprimento da medida (fornecimento de dados relativos a conta WhatsApp, bem como do número de identificação IMEI do aparelho utilizado para, em data específica, cadastro e utilização da conta, além dos registros de acesso, tais como endereços de IP de origem, datas, horários e respectivos fusos horários), que possam contribuir para a identificação do usuário. I - Insurgência do executado - Alegada inexistência de poderes próprios para a adoção

das providências determinadas, além da impossibilidade de execução da obrigação imposta. II - Improcedência da insurgência - Empresa pertencente ao mesmo grupo detentor do aplicativo - Responsabilidade reconhecida pelo Marco Civil da Internet e pelo Código de Processo Civil - Posse dos dados em questão não negada pelo réu, fundada a insurgência nas pretendidas inexistência do dever de fornecimento e impossibilidade de cumprimento - Dever de fornecimento com base no dever de cooperação, previsto expressamente no invocado Marco Civil da Internet (artigo 10, § 1º) - Precedentes da Corte. III - Conversão da obrigação em perdas e danos recusada expressamente pelo exequente, não se comprovando a alegada impossibilidade de cumprimento - Recalcitrância do executado superável por meio do cumprimento do mandado expedido, impondo-se sua manutenção. IV - Decisão mantida - Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2302829-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal do agravante, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., contra a decisão que determinou o fornecimento de dados do WhatsApp, incluindo o número IMEI e registros de acesso das contas vinculadas, em razão de alegação de fraude praticada via aplicativo. 2. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE APLICAÇÕES. Configuração. Aplicabilidade dos arts. 15 e 22, da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet), impondo ao agravante a obrigação de fornecer os registros solicitados, dada sua integração ao grupo econômico do WhatsApp LLC. 3. FORNECIMENTO DO IMEI. Possibilidade. O número IMEI, ainda que não expressamente mencionado no ato normativo em questão, está compreendido nos registros de acesso e conexão, essenciais para a identificação do usuário, com base nos princípios da cooperação e segurança da rede (Lei 12.965/14, art. 3º, inciso V). Jurisprudência iterativa deste E. Tribunal de Justiça. 4. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2295847-74.2024.8.26.0000, Rel. Des. Luís H. B. Franzé, j. em Data de Registro: 14/10/2024).

Por fim, observo que não houve ainda imposição de multa por descumprimento da medida, e para eventual não incidência da multa, basta à parte cumprir o determinado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com esses fundamentos, escorreita a r. decisão proferida que fica mantida em todos os seus termos.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator